



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 15 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.916

Recurso n.º 52.038 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrido a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSI-
VO FICTÍCIO - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO
DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

→ A omissão de receitas caracterizada por passivo fictício acarreta a tributação não só na pessoa jurídica como também na fonte, na forma do art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A parte do passivo que ficar comprovada, entretanto, deverá ser excluída da exigência fiscal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$1.962.104.

Sala das Sessões-DF., 15 de fevereiro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Au sentes, por motivo justificado, os Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13654/000.032/88-31
RECURSO Nº 52.038
ACÓRDÃO Nº 103-08.916
RECORRENTE: SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAPATARIA SANTO ANTÔNIO LTDA., empresa sediada na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, inscrita no C.G.C sob o nº 22.070.403/0001-40, não se conformando com a decisão de fls.12, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto número 70.235/72.

O presente feito é decorrente do que foi objeto do processo nº 13654/000.028/88-64, no qual se apurou omissão de receitas em razão de existência de passivo fictício da ordem de Cr\$ 12.513.709. Neste processo, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a fiscalização passou a exigir imposto de fonte, à alíquota de 25% sobre aquela quantia, o que resultou numa exigência de Cr\$ 3.128.427.

Na impugnação, a empresa se reportou às razões da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação, reduzindo a base tributável no montante de Cr\$..... 8.520.001, por considerar esta parte do passivo devidamente comprovada.

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na invocação do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.916

V O T O

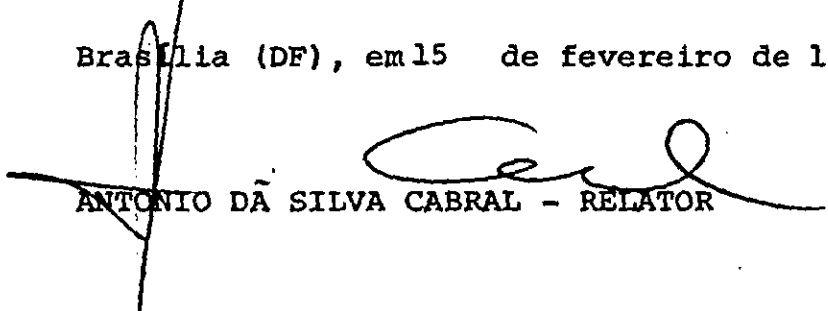
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/Setembro/1988 (AR de fls.17), enquanto a protocolização deste ocorreu em 16/outubro/1988 (doc. de fls.18).

Sendo o presente processo decorrente, deverá seguir a mesma sorte do principal. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 14/02/89, conforme consta do Acórdão nº 103-08.901, tendo da do provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, voto no sentido de, atendendo-se ao princípio da decorrência, dar-se provimento parcial ao presente recurso a fim de que se exclua da tributação a importância de Cr\$1.962.104.

Brasília (DF), em 15 de fevereiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR